



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306888-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ESTELA COSTA ALVES MENESES LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SILVIANE COSTA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2306888-38.2024.8.26.0000
Agravante: C. N. U. – C. C.
Agravado: E. C. A. M. L. e outro
Comarca: Franco da Rocha - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0002551-04.2024.8.26.0198
Juíza: Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Voto nº 43.573

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer. Rejeição da impugnação apresentada pela ré. Recorrente na qualidade de operadora de plano de saúde. Inexistência de inovação no cumprimento. Tratamento prescrito para menor com TEA já prestado por clínica próxima e adequada. Alteração unilateral que inviabiliza o cumprimento da obrigação e esvazia o comando judicial. Aplicação da Lei nº 12.764/2012 e da RN 566/2022 da ANS. Inexistência de prestadores credenciados aptos ou acessíveis. Reembolso integral admissível. Astreintes proporcionais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto por C. N. U. – C. C. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (fls. 59/61), ajuizado por E. C. A. M. L., que rejeitou a impugnação oferecida pela operadora e determinou a manutenção do tratamento da menor junto à clínica "Diálogo e Compreensão", ou outra próxima à sua residência, sob pena de multa diária.

A agravante sustenta, em síntese, que: (i) cumpriu a obrigação imposta na sentença, ao indicar clínica credenciada para o tratamento; (ii) não há cláusula contratual ou disposição judicial que imponha obrigação de indicar clínica dentro de determinado raio geográfico; (iii) a decisão agravada inova indevidamente os limites da coisa julgada; (iv) eventual imposição de custeio fora da rede credenciada somente seria admissível em caráter excepcional; (v) eventual reembolso

deve ser limitado aos valores praticados na rede credenciada, conforme contrato; e (vi) as astreintes fixadas seriam excessivas e desproporcionais diante do alegado cumprimento da obrigação.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fl. 76) e respondido (fls. 76/98).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 113/112).

É o relatório em sede recursal.

A controvérsia central consiste em saber se houve efetivo descumprimento da obrigação de fazer imposta à operadora, e se é juridicamente válida a determinação de manutenção do tratamento da criança em clínica específica próxima à sua residência, ainda que não integre a rede credenciada da operadora, ou, alternativamente, em outra unidade geograficamente acessível.

Importa destacar, desde já, que o título executivo judicial não especificou clínica ou localização exata, mas determinou à operadora que assegurasse o tratamento prescrito, conforme laudo médico, pelo tempo e na forma necessários à saúde da beneficiária. A despeito disso, o juízo de origem, ao rejeitar a impugnação, limitou-se a garantir a efetividade do cumprimento da sentença, observando o princípio da boa-fé objetiva e a função social da atividade securitária.

A beneficiária da ação é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), enfermidade reconhecida como deficiência para fins legais, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

O art. 3º, III, "b", da referida lei, assegura à pessoa com TEA o direito ao acesso a tratamento multiprofissional, observadas as

suas necessidades particulares. No caso concreto, restou demonstrado que o tratamento prescrito exige intervenção integrada por profissionais especializados em métodos específicos, tais como ABA, Integração Sensorial e PECS/PROMPT, os quais são reconhecidos por Conselhos Profissionais competentes e pela ANVISA, conforme documentação constante nos autos principais e no cumprimento de sentença.

Tal realidade justifica a obrigação da operadora de viabilizar integralmente o tratamento, conforme prescrição médica, sem limitação de sessões ou métodos, nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, a qual consolidou o entendimento de que o número de sessões para tratamento de TEA é ilimitado, desde que devidamente justificado por profissional habilitado.

Embora o contrato celebrado entre as partes preveja atendimento na rede credenciada, não há justificativa legítima para a alteração unilateral da clínica na qual a criança vinha sendo atendida por mais de seis anos, com acompanhamento contínuo e evolução terapêutica comprovada.

A mudança imposta pela operadora, sem justificativa técnica ou contratual, implicaria o deslocamento diário da criança por mais de três horas e vinte minutos (ida e volta), como demonstrado pelos mapas e trajetos anexados aos autos. Tal deslocamento, além de desumano e impraticável, compromete a continuidade e eficácia do tratamento, violando o próprio núcleo da obrigação contratual e judicial imposta à operadora: o atendimento em tempo, forma e qualidade compatíveis com o estado clínico da beneficiária.

A efetividade da tutela jurisdicional não pode ser esvaziada pela imposição de ônus excessivos ao consumidor, especialmente quando se trata de criança em condição de vulnerabilidade.

O deslocamento imposto não representa mera questão de conveniência, mas sim fator limitador ao acesso à saúde, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF).

A Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, que manteve a redação do art. 4º da RN nº 259/2011, expressamente dispõe que, na inexistência de prestador credenciado no município de abrangência do plano capaz de realizar o tratamento prescrito, a operadora deverá garantir o atendimento fora da rede, inclusive mediante reembolso integral ou transporte da beneficiária.

Neste caso, a operadora não demonstrou —e sobre ela recaía tal ônus, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC —a existência de clínica credenciada habilitada ao tratamento prescrito e situada em distância razoável da residência da criança, a ponto de tornar viável e contínuo o atendimento. Como assentado por reiterada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, distâncias superiores a 10km da residência do paciente com TEA são consideradas impeditivas à eficácia do tratamento, justificando a manutenção da clínica particular ou o custeio fora da rede.

Ademais, conforme salientado pela manifestação do Ministério Público, o caráter excepcional do reembolso integral em clínicas não credenciadas não se aplica quando a escolha da rede privada decorre da omissão da operadora em fornecer serviço equivalente e acessível. Neste caso, a autora não agiu por conveniência ou preferência subjetiva, mas por inexistência de meios eficazes na rede credenciada, o que impõe a responsabilização objetiva da operadora.

Não se verifica, na decisão agravada, qualquer inovação ou desvio dos limites da coisa julgada. A sentença reconheceu o direito ao tratamento conforme laudo médico e impôs obrigação de fazer

à operadora. A determinação de que o tratamento seja prestado em local acessível e com os recursos adequados apenas reafirma o comando judicial, com base em critérios objetivos de efetividade e proporcionalidade, compatíveis com o estado clínico da autora.

Por fim, a multa cominatória fixada se mostra proporcional diante do contexto dos autos. Considerando que o inadimplemento da obrigação de fazer repercute diretamente na saúde e na integridade de criança com deficiência, a fixação de multa se justifica como instrumento legítimo de coerção processual, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 139, IV, do CPC. A operadora poderá, oportunamente, pleitear a modulação da multa, caso comprove cumprimento parcial ou superveniente da obrigação, o que não se verificou no momento da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator